



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 539/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.000465-2025-95

Requerente: L.V.F.E.V.

Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou relatório sobre denúncia de estupro de W. S. L., de protocolo bebd5df3730445ac.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão não disponibilizou o documento, entendendo conter informações de natureza pessoal sensível do investigado. Adicionalmente, informou “que a conclusão da apuração foi no sentido de que não foi possível confirmar os fatos denunciados.”

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente não aceitou o tratamento que foi dado a denúncia e reiterou seu pedido inicial. Ademais, fez uma narrativa sobre o caso de estupro e considerou que, por ser vítima e denunciante, deveria ter acesso ao relatório de apuração, conforme previsto na Lei nº 12.527/2011.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou as informações prestadas em sua resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente fez uma narrativa do caso de estupro, com novas informações. Também fez uma narrativa do seu quadro de saúde, informando que é doente. Ademais, anexou o Boletim de Ocorrência de estupro e uma Manifestação do Ministério Público de Pernambuco.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, informando que a manifestação da requerente “configura uma DENÚNCIA QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE E APURAÇÃO PELA PETROBRAS”. Por fim, esclareceu que o caso não se enquadra na LAI.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A requerente reiterou o pedido inicial e anexou documentos, incluindo relato de estupro, narrativa de assédio moral e textos direcionados à ouvidoria.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou subsídios adicionais para instrução do recurso. Após contextualizar os fatos com maior detalhamento, a Petrobras manteve a negativa quanto ao fornecimento das informações. A entidade afirmou

que, embora a denunciante não tenha tido acesso ao inteiro teor do relatório, recebeu esclarecimentos sobre o resultado da apuração. A CGU considerou as ponderações apresentadas pela Petrobras e acolheu as justificativas para não disponibilizar informações além das já franqueadas à requerente, tendo em vista que esta não é a denunciada e que se trata de empresa pública, sendo que a gravidade das acusações — não comprovadas — pode implicar prejuízos à imagem do empregado público envolvido.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 55, inciso I do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 29, § 4º do Decreto-Lei nº 5.452/1943, devido à necessidade de proteger dados pessoais do empregado, com potencial de implicar em prejuízos à sua honra e imagem.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A requerente, não concordando com a decisão, solicitou a reconsideração de seu apelo.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Inicialmente, registra-se que, ao recorrer à CMRI, a requerente reiterou seu pedido original, solicitando o relatório elaborado em decorrência de denúncia por ela apresentada. Na análise dos autos, verificou-se que a Petrobras não disponibilizou o documento, sob o argumento de que este conteria informações de natureza pessoal sensível. A requerente, na condição de vítima e denunciante, entende possuir direito de acesso ao relatório. A CGU destacou que a requerente não figura como parte denunciada no processo e que, por se tratar de empresa pública, a divulgação do relatório poderia acarretar prejuízos à imagem do empregado público envolvido, especialmente diante da gravidade das acusações não comprovadas. Ao analisar os argumentos, esta Comissão acolheu o posicionamento da entidade, por entender que a divulgação das informações poderia expor indevidamente a imagem do denunciado, sobretudo diante da não confirmação dos fatos apurados. Conforme os precedentes analisados pela CMRI na Decisão CMRI nº 122/2024 e Decisão CMRI nº 487/2024, esta Comissão tem entendimento consolidado de que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, a integridade e a vida privada do denunciado. Destaca-se, ainda, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a vedação imposta pelo § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho, aplicando-se extensivamente a quaisquer publicações, por parte da empresa, de atos que possam dificultar a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Com isso, este colegiado reforça o entendimento de que devem ser protegidas as informações cuja divulgação, no caso de empregados públicos, possam acarretar prejuízos à sua imagem e vida privada. Ressalta-se, ainda, que mesmo com a tarja de dados pessoais, persistiria a possibilidade de identificação do empregado, em razão dos contextos fáticos descritos. Diante disso, concluiu-se que houve negativa de acesso à informação, devidamente justificada com base no art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e no inciso I do art. 55 do Decreto nº 7.724/2012, razão para o indeferimento do recurso.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- art. 31º da Lei nº 12.527/2011, c/c inciso I do art. 55º do Decreto nº 7.724/2012.
- art. 29, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452/1943

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, c/c inciso I do art. 55º do Decreto nº 7.724/2012, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), tendo em vista que a disponibilização das informações pode

comprometer à intimidade, vida privada, honra e imagem do denunciado.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111638** e o código CRC **735408F7** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111638